



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011338-18.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSEFA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49241

Apelação Cível nº 1011338-18.2024.8.26.0032

Comarca de Araçatuba

Apelante: Josefa Maria da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Apelação. Ação Revisional. Cobrança de juros remuneratórios no patamar de 17,5% ao mês e 592,56% ao ano. Abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulados em patamar muito superior à média do mercado. Necessária readequação do contrato. Repetição simples dos valores cobrados a maior. Inexistência de dano moral. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. repetição de indébito julgou parcialmente procedente o feito, para readequar os juros praticados na avença.

O autor, não conformado com a decisão, apela. Alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com a requerida, no qual foram cobrados juros remuneratórios muito acima da taxa média de mercado, gerando prejuízo e claro desequilíbrio contratual. Ressalta que a ré deve ser condenada à restituição dobrada de valores e ao pagamento de indenização por dano moral. Pede a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Contrarrazões apresentadas a fls. 167/191 requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

É o relatório ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Com as devidas vênias, o recurso não merece provimento.

Os juros cobrados no instrumento contratual de fls. 39, na ordem de 17,5% ao mês e 592,56% ao ano, são de proporção excessivamente onerosa, o que desafia padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual a r. sentença os readequou.

A parte apelante, todavia, almeja, além da readequação, a condenação da parte ré à restituição dobrada de valores, ao pagamento de indenização por dano moral e ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios.

Com todas as vênias, não se vislumbra hipótese de restituição dobrada de valores, pois as cobranças foram efetivadas pela Instituição Financeira com base em contrato firmado pela parte autora.

Ou seja, não se vislumbra qualquer violação à boa-fé, já que, embora devam ser revistos os juros, as cobranças foram realizadas de acordo com aquilo que havia sido pactuado entre as partes.

No que diz respeito aos danos morais, apesar de ser de rigor a readequação do negócio celebrado entre as partes, não existe, no caso em tela, direito à indenização por dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial.

Ressalte-se que o dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Desse prisma, o autor, ora-apelante não provou satisfatoriamente a existência dos danos provocados pela conduta do Banco.

Constata-se que não houve a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tampouco restou demonstrada qualquer exposição indevida de seu nome ou apontamento em órgãos de proteção ao crédito, apto a ensejar a indenização pretendida.

Os atos e fatos, para serem determinadores de reparação, devem ser atentatórios à moral, suficientes para configurar dor, vexame e humilhação.

As sensações desagradáveis ou incômodos passageiros, resultantes das atividades rotineiras, sem reflexo na vida íntima do ofendido, não justificam a indenização.

Destarte, dos fatos narrados nos autos e do conjunto probatório supra referido, é demonstrada a ocorrência apenas e tão-somente de mero dissabor, situação esta que não é circunstância plausível para eventual condenação por danos morais.

Desta forma, ainda que possa ser considerada inadequada, a conduta do Banco não teve o condão de atingir a esfera psíquica do autor de forma a gerar sofrimento e dor ensejadores de dano moral. E nessa parte o recurso do autor não merece prosperar.

Em relação ao ônus sucumbenciais, com todas as vênias, tendo em vista a significativa desproporção do proveito econômico almejado e aquele efetivamente alcançado, está caracterizada a sucumbência mínima da parte ré, de modo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser pagos pela parte autora, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator